



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - Fone: 43 3534-3478

Autos nº. 0003432-42.2017.8.16.0153

Processo: 0003432-42.2017.8.16.0153

Classe Processual: Cautelar Inominada

Assunto Principal: Interdição Temporária de Direitos

Valor da Causa: R\$0,00

Polo Ativo(s): • MINISTERIO PUBLICO

Polo Passivo(s): • FABIO HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR INALDITA ALTERA PARS promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, pleiteando, em síntese pela interrupção do evento "Terrazzo Music Hall - Ressaca do Thiago Brava", agendado para a data de 15/07/2017, nas dependências da Associação de Funcionários da Princesa do Norte, localizada na Rodovia Benedito Lúcio Machado, Km 2, Distrito Platina, no município de Santo Antônio da Platina/PR. Requereu, também, expedição à Polícia Militar e aos agentes do Corpo de Bombeiros do Paraná para que fossem apreendidos todos os bens destinados à realização do evento. Solicitou, ainda, a devolução de eventuais valores gastos pelos consumidores lesados referente a compra de ingressos, bem como a condenação do requerido ao pagamento de dano sofrido pelos moradores das proximidades do local. Pugnou, ao final, pela procedência dos pedidos.

Em seq. 5.1 foi deferida a liminar, a qual determinou ao réu se abster de realizar o evento denominado "Terrazzo Music Hall - Ressaca do Thiago Brava", bem como a imediata divulgação do cancelamento do evento por meio das mídias sociais. Foi determinado, ainda, a apreensão e remoção dos aparelhos de som destinados à realização do evento e, o isolamento do local.

Houve retorno do mandado de busca e apreensão em seq. 10.1, onde consta que houve a apreensão de todo equipamento de som, o isolamento do local e, ainda que os aparelhos de som não pertenciam ao réu, motivo pelo qual requereu a devolução dos bens apreendidos.

O autor, em seq. 15.1, requereu que o interessado seja intimado para comprovar a propriedade dos bens.

Em seq. 18.1 houve deferimento do pedido de seq. 10.1, qual seja, a restituição dos bens móveis ao terceiro.

O réu apresentou contestação em seq. 27.1, ocasião que alegou a perda do objeto da lide, uma vez que o evento não foi realizado em cumprimento à decisão proferida em seq. 5.1. Acrescentou, também, que houve divulgação do cancelamento do evento; devolução dos valores pagos a título de ingressos e, não houve problemas no momento da busca e apreensão. Aduziu, ainda, que não houve danos aos moradores, tendo em vista que o evento não foi realizado, não havendo que se falar em condenação. Afirma, por fim, que o imóvel discutido possui licença do corpo de bombeiros, onde consta que a ocupação temporária estaria irregular devido ao palco inserido no ambiente, dessa forma, com a retirada do palco haveria ocupação permanente. Pugnou, pela extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto devido ao cumprimento satisfatório da liminar.

Em seq. 30.1 o autor apresentou impugnação à contestação, alegando que face ao cumprimento integral pelo réu referente a obrigação devida, não se opõe à extinção do processo, desde que seja declarada estável a tutela antecipada, nos termos do artigo 304 e seguintes do CPC. Acrescentou que o evento



pretendido não detinha alvará, ao contrário do afirmado pelo réu. Pugnou, ao final, pela confirmação da liminar e extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Visava o MINISTÉRIO PÚBLICO a aplicação de medida liminar em face de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA pelos fatos acima descritos.

Dá análise dos autos, verifica-se que a decisão liminar foi devidamente cumprida, conforme documento em seq. 10.1, onde consta: "*procedi à BUSCA E APREENSÃO de todo o equipamento de som que se encontrava no interior do estabelecimento, conforme auto lavrado em apartado, bem como lacrei todas as portas do estabelecimento, conforme fotografias anexadas aos autos. Efetivada a medida, CITEI FÁBIO HENRIQUE DA SILVA (GALDINO), de todo o teor do presente, da petição inicial (entregando cópias, inclusive), do despacho e do prazo para apresentar defesa, caso queira, o qual exarou sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci*".

No entanto, mesmo com o cumprimento satisfatório da liminar, não há que se falar em perda do objeto da demanda conforme aduzido pelo réu, ainda que esta possa ter exaurido o mérito da demanda. Isso porque, a sua concessão não obsta a análise de mérito, a qual pode manter a liminar ou revogá-la, após o cotejo de eventuais provas produzidas. Além disso, outros pontos arguidos pelas partes restaram sem análise.

Quanto ao pedido do *parquet* no tocante a tornar estável a medida liminar, é importante ressaltar que analisando os autos, verifica-se que o autor não seguiu os ditames para caracterização da tutela antecipada antecedente, conforme artigo 303, §5º do CPC, o qual dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial **pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 5º **O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.**

Ou seja, a tutela de urgência requerida teve caráter incidental, tendo em vista que na exordial o autor não constou que pretendia se valer dos benefícios dispostos no artigo 303 do CPC, trazendo toda a argumentação passível de embasar uma petição inicial de ação ordinária.

Desse modo, deixo de tornar estável a medida liminar pela falta de previsão legal para tanto.

Passo a análise do mérito.

2.1. Do mérito

2.1.1. Da poluição sonora

Aduz o autor que a postura do requerido ofende direito fundamental, uma vez que a poluição sonora pode ser prejudicial à saúde da população, tendo em vista que prejudica o repouso noturno da população.

Em resposta, o réu afirmou que não há que se falar em poluição sonora, pois o evento não foi realizado e conseqüentemente não houve nenhum dano aos moradores da proximidade.

De fato, com o cumprimento satisfatório da medida liminar, sem a realização do evento, não há que se falar em indenização devido a poluição sonora, uma vez ensejador não ocorreu. Assim, afasta-se esta pretensão.



2.1.2. Das licenças e alvarás

Alega o *parquet* que o réu promoveria evento festivo sem a devida autorização dos departamentos municipais e do corpo de bombeiros. Acrescentou, também, que mesmo notificado pelas autoridades competentes a respeito da caracterização de risco à vida das pessoas presentes no local, insistiu em continuar o evento.

O réu aduziu que o imóvel possui licença do corpo de bombeiros a qual relata que apenas a ocupação temporária se encontra irregular, a qual se deu em virtude de uma passarela próxima ao palco. Ou seja, com a retirada da passarela, o imóvel teria a ocupação permanente, não impedindo, assim, as festividades. No tocante a alegada falta de ART (anotação de responsabilidade técnica), aduziu que não há previsão legal para apresentação de tal documento. Afirmou, também, que diligenciou no sentido de conseguir todas as autorizações, bem como informar as autoridades legais com o intuito de legalizar seu evento.

Ao analisar os documentos, verifico que no aludido ao alvará do corpo de bombeiros, na data de 14 de julho de 2017, ou seja, um dia antes da realização do evento, o órgão afirmou a irregularidade do local.

Acrescenta-se que em relação a autorização pelo Município de Santo Antônio da Platina é notório o indeferimento do pedido, também na data de 14 de julho de 2017, devido ausência de ART (anotação de responsabilidade técnica) para a montagem do palco.

A Lei nº 530, de 27 de outubro de 2006, que estabelece o Código de Posturas do Município de Santo Antônio da Platina, em seus arts. 24 e 25, dispõe:

Art. 24. Nenhum evento poderá ser realizado em logradouro público sem a licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 25. Nenhuma atividade de entretenimento, lazer ou recreação eventuais, em recinto privado e destinada ao público em geral, poderá ser realizada sem licença prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e da autoridade de segurança.

Compulsando os autos, denota-se que o requerido apresentou uma licença temporária, expedida pelo Corpo de Bombeiros (seq. 27.9). Mesmo assim, posteriormente, o referido órgão expediu novo documento, não autorizando a realização do evento, conforme seq. 27.4.

Assim, constata-se que o requerido não atendeu aos requisitos expressos na Lei municipal, pois não detinha nenhuma licença ou autorização dos órgãos competentes elencados no art. 25 da Lei nº 530/2006.

2.1.3. Da devolução dos valores à terceiros lesados

O Ministério Público requereu na exordial a devolução de eventuais valores gastos pelos lesados devido a suposta compra de ingressos.

O réu, por sua vez, em sede de contestação alegou que os frequentadores do evento não foram lesados, uma vez que houve devolução integral dos valores pagos a título de ingressos e, ainda, que ofereceu a validade do mesmo ingresso para a entrada em outro evento, na data de 05 de agosto de 2017 em Jacarezinho-PR. Acrescentou, por fim que ainda se encontra à disposição para a devolução de eventuais valores.

Nota-se que o requerido afirmou que efetuou a devolução dos ingressos e se dispôs a devolver eventuais valores. O Ministério Público, por sua vez, não se insurgiu à afirmação da parte requerida.



Contudo, a devolução dos eventuais valores arrecadados com a festa é consequência lógica própria proibição de sua realização, afastando-se o seu enriquecimento ilícito, motivo pelo qual a condenação do requerido em promovê-la é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente processo com resolução de mérito ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FÁBIO HENRIQUE DA SILVA, com fulcro no artigo 487, inciso I do NCPC.

Sem prejuízo, confirmo a medida liminar concedida, e, conseqüentemente restrinjo os seus efeitos à manutenção da sua condenação em proceder à devolução dos valores arrecadados com a venda de ingressos com a festa, já que as demais medidas já se exauriram com o atendimento à decisão liminar.

Condeno o réu em custas e dispense os honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

**Heloísa Helena Avi Ramos
Juíza de Direito**

